SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011775-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Sabrina Aparecida Casarin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de **BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta por **AYMORÉ CRÉDITO**, **FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **SABRINA APARECIDA CASARIN**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 37); na sequência houve a citação da requerida e a busca e apreensão do bem (fls. 41).

Às fls. 51 e ss a requerida encartou defesa, confessando o débito e efetuando depósito ao **longo da lide** para fins de emenda da mora (cf. fls. 53 e 61).

Pelo despacho de fls. 86 foi determinada a restituição do bem apreendido, após reconhecida a purgação da mora; tal medida foi efetiva conforme informado pela própria requerida ao Oficial de Justiça (cf. Fls. 106).

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

A requerida, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido, <u>pagando as parcelas vencidas até a data do ajuizamento</u>.

Efetuou os depósitos, com os quais concordou o autor implicitamente ao pleitear o levantamento dos valores e restituir o veículo (cf. fls. 88/89 e 106).

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Portanto, só nos resta reconhecer a emenda da mora conforme devidamente autorizado pelo Juízo, é de rigor a extinção do feito com base no artigo 269, II, do CPC.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 269, II do CPC.

Os honorários advocatícios já foram fixados a fls. 27 e liquidados com os depósitos feitos nos autos.

Defiro ao requerente o levantamento das quantias depositadas, expedindo-se os necessários mandados, independentemente do

trânsito em julgado da decisão.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da requerida, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA